



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720088/2008-85
Recurso nº 168.553 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.370 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente MURILO ALVES DA ROCHA
Recorrida 5a. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos comprovadamente inidôneos, inclusive assim declarados por meio de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

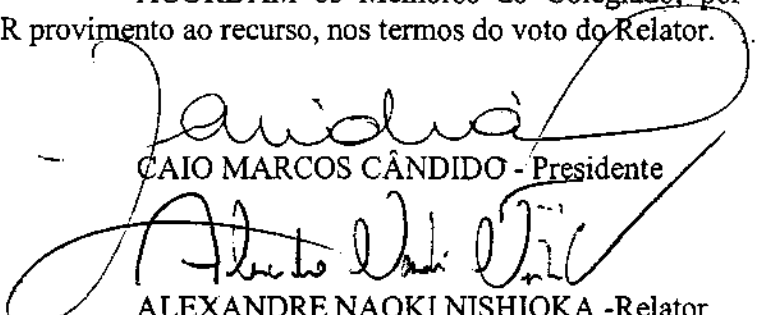
DESPESAS MÉDICAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

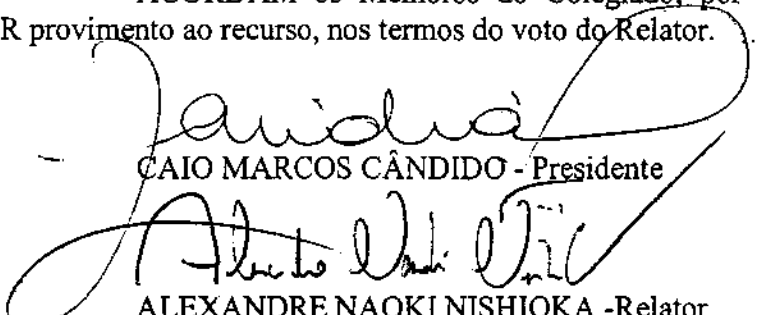
Caracteriza evidente intuito de fraude a declaração de despesas médicas ou odontológicas supostamente realizadas com profissional não habilitada a exercer a profissão na área de saúde, hipótese em que deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA -Relator

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50/55) interposto, em 14 de julho de 2008, contra o acórdão de fls. 41/45, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de junho de 2008 (fl. 49), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 04 de março de 2008 (ciência em 07 de março, fl. 02), em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra Murilo Alves da Rocha, CPF 506.489.426-00, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 07), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.636,87, acrescido de multa de ofício nos percentuais de 75% e 150%, totalizando R\$ 4.790,15, e de juros de mora calculados até fevereiro de 2008 (R\$ 1.996,64).

Conforme descrito pela autoridade lançadora, fls. 03 e 04, o lançamento decorre de glosas de despesas médicas relativas às profissionais Vilda Maria de Almeida (R\$ 10.000,00, com multa qualificada, representação fiscal processo nº 10665.720.089/2008-20, pois há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz para esta profissional, no período em questão, exarada no processo nº 10665.000204/2006-84), e Maria das Graças G. Lima (R\$ 3.500,00, eis que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva utilização dos serviços profissionais, bem como os respectivos desembolsos, não obstante intimado a fazê-lo). Por outro lado, acatou-se o direito à inclusão de despesas médicas no valor de R\$ 275,00, pois os recibos apresentados, emitidos por Hevton A. de Azevedo, CPF 444.419.596-72, somaram R\$ 740,00 e não apenas R\$ 465,00, conforme declarado. Enquadramento legal às fls. 04 e 06.

Cientificado em 07/03/2008 (fls. 02 e 26), o contribuinte, em 07/04/2008, apresenta impugnação de fls. 28 a 30, instruída com os documentos de fls. 31 a 39, argumentando, em síntese, que faz jus às despesas médicas pleiteadas com base nos recibos e declaração apresentados à autoridade lançadora. Pondera que o Auto de Infração em questão não se reveste das formalidades devidas e que não há trânsito em julgado do processo de nº 10665.000204/2006-84, cujas cópias não constam dos autos” (fl. 42).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente” (fl. 41).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 50/55, no qual relatou, preliminarmente, que atendeu, tempestivamente, a solicitação fiscal e comprovou todas as deduções lançadas a título de despesas médicas no ano-calendário de 2003.

Quanto aos pagamentos efetuados à Dra. Vilda Maria de Almeida, a fiscalização entendeu que os documentos apresentados são inidôneos, tendo em vista o processo administrativo nº 10665.000204/2006-84. Neste ponto, questionou o Contribuinte o fato de a fiscalização sequer ter juntado cópia do referente processo administrativo aos autos do presente e ressaltou o fato de que o processo ainda está em andamento, ou seja, não há decisão definitiva sobre o caso.

No que se refere aos pagamentos efetuados à Dra. Maria das Graças G. Lima, afirmou que a fiscalização recusou os documentos apresentados sem qualquer embasamento legal ou fundamentação, devendo ser invalidado o auto de infração, pelo fato de não estar revestido de suas formalidades essenciais.

Por fim, requereu o Recorrente a reforma da decisão recorrida, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As preliminares de nulidade por cerceamento de defesa devem ser afastadas.

Com efeito, (i) todos os elementos essenciais do procedimento fiscal estão presentes no auto de infração lavrado; (ii) o lançamento não decorreu apenas da súmula de documentação tributariamente ineficaz, mas também da ausência de qualquer comprovação da efetiva realização dos pagamentos e da prestação dos serviços; (iii) o que determinou a autuação foi o conjunto probatório dos autos, tal como o elevado valor pago a título de tratamento dentário, no ano-calendário de 2003.

No mérito, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de dedução indevida de despesas médicas, constantes de recibos emitidos por Maria das Graças G. Lima e Vilda Maria de Almeida, sendo que os recibos lançados por esta última foram declarados inidôneos por meio de "Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Sustenta o Recorrente que os recibos apresentados são idôneos e que os serviços odontológicos foram prestados, mas não apresenta, em contrapartida, qualquer prova em seu favor, que comprove hábil e idoneamente os gastos efetuados.

Em relação à profissional Vilda Maria de Almeida, apresenta, nas fls. 11/15 dos autos, recibos de pagamento de prestação de serviços dentários e respectivos orçamentos, no ano-calendário de 2003.

Em que pese a documentação trazida aos autos, não logrou o Recorrente demonstrar a efetiva prestação de serviços e os pagamentos correspondentes, sobretudo diante da prova coligida nos autos do Processo Administrativo n.º 10665.000204/2006-84, que deu origem à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Diante da comprovação de que o fiscalizado, quando da declaração de ajuste anual, informou dados de pessoas que não são os beneficiários dos supostos pagamentos utilizados para dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, fica flagrante a existência dos requisitos justificadores da qualificação da multa, a teor do que estabelece o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, entendo que, neste processo, foi aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cabível nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta jurisprudência emanada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – (...).

MULTA QUALIFICADA – Identificadas as condições estabelecidas na legislação de regência, qual seja, art. 44, inc. II, Lei 9.430/96, cabe a manutenção da multa qualificada.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 146.674, relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, sessão de 21/10/2005).

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO – (...).

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, principalmente quando existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação ao emitente dos comprovantes, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 151.342, relator Conselheiro Remis Almeida Estol, sessão de 18/10/2007).

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO – (...).

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 151.511, relator Conselheiro Remis Almeida Estol, sessão de 18/10/2007).

Em relação à profissional Maria das Graças G. Lima, o Recorrente não apresentou sólidos elementos de que teria havido a prestação de serviços e, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, cabe ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como a realização do serviço prestado.

A inversão do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus da comprovação e justificação das deduções, de modo que, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, a glosa das deduções, por falta de comprovação e justificação. Ainda, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Na realidade, o recurso repete os mesmos argumentos contidos na impugnação, refutados, de forma bem fundamentada, pela decisão recorrida. Como o Recorrente não contestou nenhum dos argumentos da Recorrida, não trazendo qualquer alegação com o objetivo de infirmar o acórdão recorrido, o recurso deve ser improvido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de outubro de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka

